



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 268 /2014**  
**235ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5203/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712101-5**  
**AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE: IPIRANGA ASFALTOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.**

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2004. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após Levantamento de Estoque do exercício de 2004 da empresa acima epigrafada constatamos que a mesma omitiu saídas de mercadorias do tipo (ADP CM30 e ADP CR 250) conforme totalizadores..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 72.607,47 e MULTA R\$ 128.130,85.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2004 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houveram falhas na realização do levantamento de estoques, uma vez que a dinâmica de comercialização de seus produtos não foi levada em consideração na auditoria realizada. A autuada adquiriu produtos que foram comercializados diretamente à seus clientes e outros que foram utilizados na industrialização, porém alguns destes produtos foram reclassificados internamente e sofreram destinos diversos dos quais foram registrados na entrada. Alguns produtos que destinavam-se à comercialização direta foram destinados à industrialização de concreto asfáltico para atender pedidos de clientes, por exemplo. O que mudou nessas situações foi somente a codificação utilizada internamente pela empresa para fins de controle interno.

A julgadora singular não acatou os argumentos da autuada e julgou procedente o presente feito fiscal.

Após a decisão monocrática a empresa ingressou com Recursos Voluntário, onde apresentou vários documentos de controle interno e Livros Fiscais para demonstrar que não houve a omissão apontada. Sensível ao pedido da autuada, a Consultoria Tributária converteu o curso do processo em realização de perícia.

O Laudo Pericial acostado aos autos confirmou o ilícito fiscal apontado nos mesmos termos do agente atuante.

A Consultoria Tributária, considerando as conclusões da perícia, emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o período de janeiro a dezembro de 2004. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA**

O recurso voluntário impetrado requer a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a julgadora singular não se manifestou acerca dos pedidos e argumento da recorrente.

Entendo que a julgadora monocrática se manifestou, mesmo sem se aprofundar em sua fundamentação, acerca de todos os quesitos levantados pela autuada e os respondeu ponto a ponto, conforme os fundamentos esposados em seu julgamento.

Todavia, a Consultoria Tributária foi um pouco mais diligente acerca dos argumentos ofertados pela parte e conduziu o processo em realização de perícia para que fossem verificados os pontos questionados pela parte.

Dessa forma, entendemos que a empresa não teve seus direitos cerceados, até por que acompanhou a realização da perícia e após cientificada dos resultados, não se manifestou contrariamente aos mesmos.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

**2. DO MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 427.102,82.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a autuada apresentou documentos que conduziram o curso processual a realização de diligência junto à Célula de Perícias e Diligências, requisitada pela Nobre Consultora. Foi emitido, então, Laudo Pericial, onde foi refeito o levantamento de estoques com as informações apresentadas, todavia manteve-se a base de cálculo apresentada no auto de infração.

A empresa acompanhou o desenvolvimento da perícia, feita por mais um técnico, e mesmo depois de cientificada da conclusão, não houve manifestação da mesma acerca dos resultados, o que nos leva a crer que concordou com as informações apresentadas pela Célula de Perícias.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O agente do fisco, fato confirmado pela perícia, afirmou que fez as devidas junções de produtos e segregou os processos de comercialização de mercadorias e de industrialização, bem como, considerou àquelas operações que tiveram sua codificação alterada no curso dos processos.

Não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos as informações contida nos autos, resta clara a ocorrência do ilícito fiscal apontado.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

### 4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 427.102,82
PRINCIPAL:	R\$ 72.607,47
MULTA:	R\$ 128.130,85
TOTAL:	R\$ 200.738,32



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

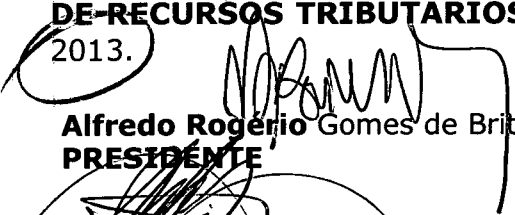
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IPIRANGA ASFALTOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
~~**Václav Barbalho Lima**~~  
~~**CONSELHEIRO**~~

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**